



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10167.001373/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.604 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente NOBEL MOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. CTN.

À contagem do prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional.

Desse modo, salvo fraude, dolo ou simulação, havendo antecipação de pagamento, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN); caso contrário, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN), conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 973.733/SC), decisão esta de reprodução obrigatória pelo CARF.

AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

VALE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CSRF.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento que a alimentação paga em dinheiro sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Augusto Sekeff Sallem, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Diogo Cristian Denny.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata-se de crédito tributário constituído contra NOBEL MÓVEIS LTDA, por intermédio da notificação de lançamento (NFLD) em epígrafe, no período fiscalizado que compreende os meses de 01/1992 a 10/2005.

2. Para efetuar o lançamento do crédito supramencionado, verificou-se a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou-se a base de cálculo tributável e calculou-se o montante do tributo devido em R\$ 3.038.018,15 (três milhões trinta e oito mil dezoito reais e quinze centavos), consolidado em 26/12/2006.

3. De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 32143, constituem o objeto do presente lançamento as contribuições sociais incidentes sobre os salários-de-contribuição, verificados nas folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, confrontadas com as guias de recolhimento - GPS/GRPS e LDC.

4.. Constituem o crédito previdenciário ora apurado as contribuições devidas pela notificada, destinadas à Seguridade Social (Fundo Previdenciário e Assistência Social —FPAS e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa), as destinadas a outras entidades e a contribuição dos segurados não retida.

5. Informa, o mencionado Relatório, que o presente lançamento fiscal foi lavrado em substituição às Notificações Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.187.455-0 e n.º 35.1.87.444-5, baixadas pelas Decisões-Notificações n.º 23.401.4100812005 e 23.401.4100912005, que julgaram tais lançamentos nulos, por vício formal, motivado pela inobservância do prazo regulamentar, fixado no MPF e seus complementares, para a conclusão do procedimento fiscal.

6. A empresa não apresentou os livros contábeis, apesar de devidamente solicitados através dos Termos, de Intimação para Apresentação de Documentos, às fls. 27/28, o que resultou na lavratura do Auto-de-Infração n.º 37.015.413-4.

DA IMPUGNAÇÃO

7. Inconformada, a notificada contestou o lançamento, tempestivamente, em 16/01/2007, às fls. 851115, sendo as seguintes as razões de defesa suscitadas contra a NFLD o em epígrafe:

8. Preliminarmente, alega que os créditos referentes ao período do lançamento (0111992 a 1212001) encontram-se abarcados pela decadência, uma vez que, segundo o seu entendimento, encerra-se em 5 anos (cinco), após a ocorrência do fato gerador, o prazo para a Administração constituir os créditos lançados por homologação (parágrafo 4 0, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN). Colaciona jurisprudência do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS e do Conselho de Contribuintes.

9. Sustenta a nulidade do lançamento ao alegar, em síntese, falta de clareza e precisão do lançamento, mais especificamente do Relatório Fiscal, uma vez que a fiscalização, ao efetuar o lançamento, erroneamente presumiu que todos os segurados da empresa recebiam os vales alimentação e transporte em pecúnia. Alega que o Relatório Fiscal

não identificou as contas contábeis, eventualmente existentes no Livro Diário, ou em outro documento constante de sua escrituração contábil, de onde foram extraídos os valores referentes à alimentação e transporte. Questiona, também, o fato de não ter a fiscalização identificado os segurados que supostamente receberam tais verbas.

10. Entende que tais omissões obstaram seu direito de defesa, garantido pelo inciso LV do, artigo 611 da Constituição Federal/1988, além de tolher o seu direito de corrigir eventuais falhas encontradas, ou mesmo promover o recolhimento das contribuições efetivamente devidas, já que não se pode "sánar aquilo que eventualmente encontra-se incorreto".

11. No mérito, tece considerações, colacionando vasta doutrina e jurisprudência, acerca da impossibilidade de se exigir tributos apoiando-se em meras presunções. Reforça a sua alegação de que a fiscalização, quando do lançamento, não observou que as verbas referentes à alimentação e transporte, pagas em pecúnia, não eram fornecidas à totalidade dos empregados, mas somente àqueles que desenvolviam atividades externas ou residiam em locais mais afastados e/ou isolados. Colaciona documentos, às fls. 1251129, visando comprovar o fornecimento, pela empresa, de alimentação e transporte *in natura* à maioria de seus empregados.

• 12. Afirma que os vales-alimentação/refeição, concedidos a pequena parte dos empregados, sem a eventual inscrição no PAT, não se enquadram no conceito de salário *in natura*, por se tratar de vantagem incorrida para o trabalho, e não pelo trabalho, de modo que a ausência de uma mera formalidade burocrática (inscrição no PAT) não é suficiente para alterar a natureza jurídica, de uma determinada verba. Colaciona doutrina e jurisprudência.

13. Com relação aos valores referentes ao vale-transporte, entende não serem estes fatos geradores de contribuição previdenciária pelas mesmas razões acima expostas Acrescenta que, no caso em tela, se viu obrigada a substituir os vales por pecúnia, "haja vista as inúmeras dificuldades trazidas pela sua operação negocia[] e os entraves impostos pelas companhias responsáveis pelo fornecimento dos papéis, especialmente as de transporte público, sobre as quais inexistente qualquer possibilidade de controle". Entende que tais fatores devem ser levados em consideração, por força dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de penalizar, em excesso, um contribuinte exemplar.

14. Reafirma que os vales alimentação e transporte não foram pagos como contraprestação dos serviços realizados, mas, sim, para que os empregados pudessem se alimentar e se locomover para o trabalho. Ressalta que a intenção da empresa não foi a de o majorar o patrimônio de seus empregados.

15. Assegura, ademais, que a legislação previdenciária sofreu várias alterações ao longo do tempo, no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento, citando, no caso, os incisos VIII e IX do parágrafo 1º do artigo 20 do Decreto n.º 4.480, de 17/10/2003 e a Lei n.º 10.243/2001, que alterou o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

A Delegacia da Receita Previdenciária no Distrito Federal julgou o lançamento procedente em parte, por meio de **Decisão-Notificação de nº 23.401.41031612007**, assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FOLHA DE PAGAMENTO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A anulação de lançamento por vício formal não impede a sua substituição, tendo em vista o disposto no inciso 11 do artigo 45, da Lei n.º 8.212/1991.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Integra o salário de contribuição o pagamento de vale-transporte e alimentação, em pecúnia, incidindo, assim, as contribuições sociais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Notificado dessa decisão aos 03/04/08 (fls. 275), dela o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 29/04/08 (fls. 280 ss.), no qual reproduz as alegações constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto em face Decisão-Notificação que julgou procedente em parte lançamento de contribuições à Seguridade Social, parte empresa, inclusive destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, e a outras entidades e fundos – TERCEIROS, e a contribuição dos segurados não retida, incidentes sobre valores pagos a título de alimentação e transporte pagos e pecúnia no período de 01/1992 a 13/2001.

Relata a autoridade Fiscal que

A presente notificação foi feita em substituição às NFLD 35.187.455-0 e 35.187.444-5, baixadas pelas DN 23.401.4/008 e 009/2005, que julgaram tais lançamentos nulos por vício formal, motivado pela inobservância do prazo regulamentar fixado no MPF e seus complementares para a conclusão do procedimento fiscal.

Esclarece, ainda, que

DO OBJETO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Para melhor compreensão do débito atual mister se faz relatar os procedimentos adotados pelos AFPS:

NFLD anuladas - Consta do relatório fiscal do AFPS que os levantamentos foram baseados nos livros contábeis Diário, Razão e Caixa e demais elementos como folhas de pagamentos, recibos de pagamentos, férias, aviso prévio, recibos de pagamento de prólabore, GFIP, GPS/GRPS e demais elementos solicitados pela fiscalização.

NFLD atual - Para lançamento do débito atual procedemos com base nas folhas de pagamento, GFIP, férias, aviso prévio e GPS/GRPS (documentos apresentados pela empresa). Informamos, ainda, que apesar de solicitada em TIAD datado de 16/11/2005, a empresa não apresentou os livros contábeis, originando o auto de infração Debcad: 37.015.413-4.

Notificado do lançamento e apresentada impugnação pelo contribuinte, o lançamento foi julgado procedente em parte para excluir a competência 13/2001, pois uma vez que o lançamento foi lavrado em substituição a lançamentos anulados por vício formal, que compreendiam o período de 01/1992 e **12/2001**, entendeu o julgador “a quo” que o lançamento substitutivo deveria compreender exatamente o mesmo período dos lançamentos anulados,

promovendo a exclusão dos “valores lançados na competência 13/2001, no levantamento DFG, nos estabelecimentos 00.106.03910001-98, 00.106.03910003.50 e 00.106.03910004-30”, conforme DADR – Demonstrativo Analítico de Débito Retificado de fls. 156 ss.

Dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual alega, em síntese:

- (i) decadência do crédito tributário cobrado, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, que somente foi formalizado aos 29/12/2006, após decorrido o prazo de 05 anos do fato gerador;
- (ii) nulidade do lançamento por falta de clareza e precisão na descrição do fato gerador da obrigação inadimplida pelo recorrente, pois a autoridade fiscal presumiu que todos os segurados da empresa recebem auxílio alimentação e transporte em pecúnia. Acrescenta que a autoridade autuante não identificou no Relatório Fiscal de que conta contábil de Livro Diário ou de outro documento contábil teria extraído os valores pagos a título de refeições sem inscrição no PAT de auxílio transporte em pecúnia;, nem os segurados que teriam recebido esses valores, o que fere seu direito defesa e torna nulo o lançamento;
- (iii) no mérito, afirma que os valores pagos em pecúnia a título de alimentação e transporte não eram fornecidas à totalidade dos empregados, mas apenas àquelas que desenvolviam atividades externas ou residiam em locais afastados/isolados. Anexa documentos visando comprovar o fornecimento de alimentação e transporte “in natura” à maioria de seus empregados;
- (iv) que os vales-alimentação/refeição, concedidos a pequena parte dos empregados, sem a eventual inscrição no PAT, não se enquadram no conceito de salário in natura, por se tratar de vantagem incorrida para o trabalho, e não pelo trabalho, de modo que a ausência de uma mera formalidade burocrática (inscrição no PAT) não é suficiente para alterar a natureza jurídica, de uma determinada verba. Cita doutrina e jurisprudência; e
- (v) pelas mesmas razões acima, entende que os valores pagos a títulos de vale transporte não se trata de fato gerador de contribuições à seguridade social ou a terceiros. Acrescenta que no presente caso, se viu “obrigado” a efetivar pagamento do auxílio transporte em pecúnia frente as dificuldades de sua operação negocial e os entraves impostos pela empresas responsáveis pelo fornecimento dos papeis, especialmente as de transporte público, sobre as quais não tem nenhum controle, fatores que devem ser levados em consideração, por força dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

Pois bem.

Da alegação de nulidade do lançamento.

Conforme relatado, o recorrente alega nulidade da decisão recorrida, por falta de clareza e precisão na descrição do fato gerador da obrigação inadimplida. Sobre suas alegações a esse respeito, nos termos do o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto o seguinte trecho da decisão recorrida, para que venha integrar este voto como razões de decidir:

Da falta de clareza do lançamento

31. A presente notificação, ao contrário do entendimento da empresa, preenche todos os requisitos estipulados em lei, que garantem a regularidade do lançamento sob análise.

32. Em obediência ao disposto no artigo 37, da Lei n.º 8.212/191, os relatórios identificados, às fls. 43, que são partes integrantes desta notificação, cumprem o objetivo primordial de transmitir ao contribuinte as informações concernentes aos fatos geradores, às contribuições devidas, ao período a que se referem, bem como a metodologia utilizada pela fiscalização para efetuar lançamento.

33. A empresa alega, em sua defesa, falta de clareza e precisão do lançamento, mais especificamente do Relatório Fiscal, que deixou de identificar a conta contábil de onde foram extraídos os valores lançados, bem como a relação dos segurados empregados que receberam os vales alimentação e transporte.

34. Inicialmente, mencione-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, os salários-de - contribuição (fatos geradores desta NFLD) foram verificados, pela fiscalização, nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, que têm natureza declaratória, e nas folhas de pagamento da empresa, estando estes devidamente discriminados no Relatório "RL - Relatório de Lançamentos".

35. Tem-se, portanto, que os valores lançados, a título de alimentação e transporte, foram obtidos a partir de documentos fornecidos e elaborados pela própria empresa, motivo pelo qual se estranha a dúvida por ela suscitada, em relação à correção dos valores considerados pela fiscalização como fatos geradores de contribuição previdenciária.

36. Estranha-se, ainda mais, a alegação de que o Relatório Fiscal deixou de identificar a conta contábil de onde foram extraídos os valores ora sob análise, o que, segundo o seu entendimento, caracteriza cerceamento de defesa. Isto porque, conforme o Relatório Fiscal, a empresa, apesar de devidamente intimada, por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, às fls. 27/28, não apresentou os livros contábeis solicitados, o que resultou, inclusive, na lavratura do Auto-de-Infração n.º 37.015.413-4.

37. Ora, se a empresa, durante a ação fiscal, não apresentou os Livros Diário e Razão solicitados, indaga-se como pode, agora, questionar o fato de não ter a fiscalização identificado o número da conta contábil de onde foram extraídos os valores lançados, uma vez que ela própria deu causa a tal omissão. No entanto, reforce-se que os valores foram extraídos das folhas de pagamento e GFIPs, constituindo-se tais documentos em fontes idôneas de informação, que garantem, ao mesmo tempo, a legitimidade do crédito e o direito de defesa do contribuinte.

38. Quanto à insurgência da empresa por não ter a fiscalização relacionado os segurados empregados que receberam, em pecúnia, os vales alimentação e transporte, cumpre lembrar, mais uma vez, a origem das informações consideradas pela fiscalização, quais sejam, resumos de folhas de pagamento e GFIPs. A empresa, portanto, detentora de tais documentos, pode, perfeitamente, caso seja de seu interesse, analisá-los e identificar os segurados que receberam, em pecúnia, os benefícios sob análise.

39. O fato de a fiscalização não ter identificado nominalmente os segurados não representa cerceamento de defesa, nem impede que a empresa efetue o pagamento das contribuições devidas, uma vez possuir todas as informações necessárias para a conferência dos valores que compõem a base-de-cálculo do presente lançamento. E nem se diga ter havido inversão do ônus da prova, uma vez que a fiscalização agiu diligentemente em evidenciar, nos relatórios que fazem parte desta notificação, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, de onde foram extraídos os valores levantados (Relatório de Lançamentos - RL), bem como a apropriação das guias de recolhimento consideradas

(Relatório de Documentos Apresentados RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados RADA).

40. Ressalte-se, ademais, que a empresa não apresentou, até o momento, um único documento, nem mesmo cópias de seus livros contábeis, capazes de desconstituir o presente lançamento, de modo que suas alegações tornam-se infundadas e imprecisas, não havendo como concordar com a alegação da empresa de que houve afronta aos

dispositivos legais e ao Parecer da Consultoria Jurídica, os quais transcreve em sua defesa (artigo 37 da Lei n.º 83212191, art. 293, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048199 e Parecer n.º 1.066/1977).

Por todo o exposto, entendo que o recorrente não tem razão neste ponto.

Da alegação de decadência

Conforme relatado, o presente lançamento abrange o período compreendido entre as competências 01/1992 e 13/2001, tendo sido realizado com fundamento no revogado art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de crédito tributário relativo a contribuições à seguridade social.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, e editou o enunciado de súmula vinculante de n.º 08, que dispõe que “são inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Essa decisão é de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme determina o art. 62, §1º, "b", do seu regimento interno, na redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Desse modo, deve ser aplicado, ao caso, o prazo quinquenal de decadência e de prescrição do Código Tributário Nacional para a constituição dos créditos tributários de contribuições devidas à seguridade social e para a cobrança judicial dos créditos tributários já constituídos.

Nessa linha, em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial prevista no CTN (art. 150, § 4º ou art. 173, I) que deve ser aplicada é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização, E a inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Se o sujeito passivo antecipa o montante do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa se manifestar se está de acordo ou não com o recolhimento em questão tem início; não havendo concordância, o Fisco deve, então, proceder ao lançamento de ofício no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, **salvo** se for comprovado dolo, fraude ou simulação, casos em que deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, I. Expirado o prazo sem manifestação expressa por parte das autoridades fiscais, considera-se realizada tacitamente a homologação, de maneira que esse prazo para homologação tem natureza decadencial.

Se, por outro lado, não houver o pagamento prévio pelo contribuinte, não há homologação (expressa ou tácita) a ser exercida pelo Fisco e o direito de constituição do crédito não é contado do fato gerador, mas sim do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

E caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração, conforme entendimento pacificado deste tribunal, expresso no enunciado de n.º 99 da súmula de sua jurisprudência, abaixo transcrito:

Enunciado CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido

incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Pois bem.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a fls. 43,

(...)

Também constam desta notificação, valores apurados como diferenças de acréscimos legais, decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor. Tais valores estão discriminados no relatório DAL - Diferença de Acréscimos Legais.

De igual modo, **também foram verificadas as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS)** e Lançamentos de Débito Confessado em nome da empresa, conforme relatório RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS, em anexo.

Destarte, mediante confronto das informações declaradas em folha de pagamento, GFIP, LDC e **em Guias da Previdência Social (GPS) recolhidas pela NOBEL**, constata-se que o sujeito passivo em tela deixou de recolher em sua totalidade as contribuições sociais da empresa destinadas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus empregados e contribuintes individuais.

O valor discriminado do crédito previdenciário apurado corresponde, assim, em cada competência, ao montante das contribuições sociais devidas pelo empregador em comento, abatido deste montante os valores recolhidos em GPS e LDC. Tais informações encontram-se discriminadas no relatório DAD - Discriminativo Analítico do Débito e RDA - Relatório de documentos apresentados, em anexo.

(...).

Ou seja, informa autoridade lançadora que houve recolhimento antecipado do tributo, pelo que o valor devido em cada competência corresponde ao montante das contribuições sociais devidas abatido dos valores recolhidos em GPS e LDC.

Desse modo, tendo havido recolhimento antecipado do tributo, reconhecido pela própria autoridade fiscal autuante no trecho do Relatório Fiscal acima reproduzido, e não havendo comprovação de dolo, fraude ou má-fé, o prazo decadencial aplicável ao presente caso é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento aos 29/12/2006 (fls. 83), foram extintas pela decadência do direito de lançar as contribuições relativas às competências anteriores à competência 11/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, remanescendo a competência 12/2001, que não foi atingida pela decadência.

Do vale-alimentação pago em dinheiro

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal de Infração, a fls. 40, que

Conforme esclarecimentos prestados por escrito, a empresa informa que o Vale Alimentação e o Café da Manhã, foram pagos em pecúnia aos seus empregados sem a incidência de contribuições sociais, **no período de 09/1994 a 11/2001.** (Destaquei)

O recorrente alega, por seu turno, que esses valores não tinham caráter de contraprestação pelo trabalho, pois mesmo não existindo a inscrição no PAT, tratava-se de valor recebido **para o trabalho**, imprescindível ao desenvolvimento do contrato laboral.

A esse respeito, adoto o seguinte trecho do voto proferido no Acórdão de nº 2301-008.90, relator conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle¹:

No que se refere à alimentação paga em dinheiro, tenho que não assiste razão à recorrente. Cito, aqui, Acórdão 9202-007.960, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. Incide contribuição social Previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação em pecúnia.

No caso citado, consta do voto:

Consoante narrado, foi admitida a rediscussão da incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de alimentação em pecúnia.

A matéria se encontra sedimentada nesse Conselho, considerando as normas atinentes ao tema (jurisprudências dos Tribunais Superiores, Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional e Jurisprudência do CARF).

A Lei nº 8.212/1991 estabelece em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea “c”, que a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976 não integrará base de cálculo da contribuição previdenciária.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação.

Em razão da jurisprudência pacífica do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, esclarecendo que, esteja ou não o empregador inscrito no PAT, o auxílio-alimentação pago in natura não ostenta natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador. Nessa mesma manifestação, a PGFN recomendou a edição de Ato Declaratório nesse sentido.

Acolhendo a sugestão, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 3/2011, estabelecendo que “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”. Nessa esteira, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.453/2014 alterou o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971/2009 para retirar o requisito de concordância com “os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)” para fins de tributação da alimentação in natura. É dizer: está claro para a Receita Federal que essas parcelas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, quando pagas in natura.

Mostra-se incontroverso nos autos que o pagamento sob análise se deu em pecúnia, razão pela qual incide a contribuição social previdenciária, considerando que para a não incidência, consoante as razões expostas, é imprescindível que o pagamento seja in natura.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento

Desse modo, o recorrente não tem razão com relação aos seus argumentos em relação aos valores pagos a título de alimentação em pecúnia.

Do vale transporte pago em dinheiro

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal, a fls. 42, que

¹ 2ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, j. 10/03/2021

Conforme esclarecimentos prestados por escrito a empresa informa que a Condução Indenizada foi paga em pecúnia, sem a incidência de contribuições sociais, no período de **07/1992 a 12/2001**,....

O recorrente afirma, tal como em relação ao auxílio alimentação, que os valores pagos em pecúnia a título de transporte não eram fornecidas à totalidade dos empregados, mas apenas àqueles que desenvolviam atividades externas ou residiam em locais afastados/isolados.

À respeito desse tema, este tribunal tem entendimento consolidado, expresso no enunciado de nº 89 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual “a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia”.

Portanto, neste ponto, o recorrente tem razão, e o valor do auxílio transporte pago em pecúnia deve ser excluído do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini